



Senado Federal  
Secretaria-Geral da Mesa  
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

## PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 75 de 2003

### Identificação da Matéria

#### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 75, DE 2003**

Autor **SENADOR - Paulo Paim**

**Ementa** Altera o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, para reduzir a jornada de trabalho semanal.

**Data de apresentação** 30/09/2003

**Situação atual** Local:

20/05/2009 - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação:

20/05/2009 - MATÉRIA COM A RELATORIA

**Indexação da matéria** **Indexação:** ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPOSITIVOS, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DIREITOS SOCIAIS, REDUÇÃO, DURAÇÃO, HORÁRIO, JORNADA DE TRABALHO, TRABALHADOR.

### Sumário da Tramitação

#### **Em tramitação**

##### **Despacho Nº 1. Despacho Inicial**

(SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

##### **Comissões CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**Relatores:** Marcelo Crivella (encerrado em 02/12/2008 - Redistribuição)

Antonio Carlos Júnior (encerrado em 20/05/2009 - Redistribuição)

Valter Pereira (**atual**)

### **TRAMITAÇÕES** (ordem ascendente de data)

**30/09/2003** PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 08 (oito) folhas numeradas e rubricadas. À CCJ.

**30/09/2003** ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Ao PLEG com destino à CCJ.

**Publicação em 01/10/2003 no DSF Página(s): 29657 - 29660 ( Ver Diário )**

**01/10/2003** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**Situação:** AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

**14/11/2003** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**Situação:** MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Marcelo Crivella, para emitir relatório.

**26/01/2004** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**Situação:** PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Senador Marcelo Crivella, com voto pela aprovação da Proposta. Matéria pronta para a

Pauta na Comissão.

**10/11/2004** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, é aprovado o Requerimento nº 15, de 2004-CCJ, de iniciativa do Senador Fernando Bezerra, para realização de Audiência Pública. A matéria é retirada de pauta para aguardar a

realização da Audiência Pública em data oportuna.

**26/12/2006** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa, para atender ao disposto no art. 332, do Regimento Interno do Senado

Federal (Final da 52ª Legislatura). À SSCLSF.

**02/01/2007** SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº

**Senado Federal**

**Secretaria-Geral da Mesa**

**Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias**

Impresso em 03/07/2009 12:02h Sistema de Tramitação de Matérias - PEC 00075 / 2003

97, de 2002, do Presidente do Senado Federal. A matéria volta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**25/01/2007** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**Situação:** AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Retorna à CCJ. Matéria aguardando instalação da Comissão.

**07/08/2008** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**Situação:** AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Matéria aguardando redistribuição em virtude de o Senador Marcelo Crivella não mais pertencer à composição da

CCJ.

**10/09/2008** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para atender Requerimento de tramitação conjunta. À SSCLSF.

**30/10/2008** SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário.

**30/10/2008** ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

**Situação:** AGUARDANDO DECISÃO DA MESA

Leitura do Requerimento nº 1.310, de 2008, do Senador Marco Maciel, em que S. Exª solicita a tramitação conjunta das Propostas de Emenda à Constituição nºs. 75, de 2003; 16 e 17, de 2006, por versarem sobre a mesma matéria. O requerimento lido vai à Mesa para decisão. À SCLSF.

**Publicação em 31/10/2008 no DSF Página(s): 42327 ( Ver Diário )**

**11/11/2008** SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

**\*\* AÇÃO DE SANEAMENTO \*\*** Nesta data foi realizada a verificação de dados nos sistemas informatizados, em

atendimento aos objetivos definidos no Ato nº 24, de 2008, do Presidente do Senado Federal. Este registro não

representa um novo andamento na tramitação desta matéria.

**02/12/2008** SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Em reunião realizada no dia 25 de novembro de 2008, a Mesa do Senado Federal aprovou o Requerimento nº 1.310, de 2008, de tramitação conjunta das Propostas de Emenda à Constituição nºs. 75, de 2003; 16 e 17, de 2006. As matérias passam a tramitar em conjunto e vão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Ao Plenário.

**11/12/2008** ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

A Presidência comunica ao Plenário a aprovação, pela Mesa do Senado Federal, em sua 8ª reunião realizada em

25 de novembro de 2008, do Requerimento nº 1.310, de 2008, de tramitação conjunta, lido em sessão anterior.

Passam a tramitar em conjunto as Propostas de Emenda à Constituição nºs 75, de 2003; 16 e 17, de 2006. As matérias retornam à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. À CCJ.

**Publicação em 12/12/2008 no DSF Página(s): 52165 ( Ver Diário )**

**15/12/2008** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**Situação:** AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Retorna à CCJ, nesta data. Matéria aguardando distribuição. (Tramitam em conjunto as Propostas de Emenda à

Constituição nºs 75, de 2003; 16 e 17, de 2006).

**11/03/2009** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**Situação:** MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Antonio Carlos Junior para emitir Relatório. (Tramitam em conjunto as Propostas de

Emenda à Constituição nºs 75, de 2003; 16 e 17, de 2006).

**14/05/2009** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**Situação:** AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Devolvido pelo Senador Antonio Carlos Junior. Matéria aguardando redistribuição. (Tramitam em conjunto as PEC's nºs 75, de 2003; 16 e 17, de 2006).

**20/05/2009** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**Situação:** MATÉRIA COM A RELATORIA

Redistribuído ao Senador Francisco Dornelles para emitir Relatório. \*\*\*\*\* Retificado em

20/05/2009\*\*\*\*\* Redistribuído ao Senador Valter Pereira para emitir Relatório.

Impresso em 03/07/2009 12:02h Sistema de Tramitação de Matérias - PEC 00075 / 2003

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda constitucional reflete o anseio popular e a evolução nas relações trabalhistas devidamente debatidos nos fóruns nacionais do trabalho, evolução esta que é fato concreto em outros países que dispõem de uma carga horária de trabalho anual em torno de 1.400 horas enquanto que no Brasil esta carga horária de trabalho chega 2.100 horas, redução esta que, notoriamente, influenciará na criação de inúmeras novas vagas de trabalho, atingindo, positivamente, uma ferida social.

A despeito das resistências, a tendência à redução da jornada diária ou semanal é fato incontestável. Recentemente, no ano 2000, a França, que já se incluía no grupo de países europeus com jornada inferior a quarenta horas (esse é também o caso da Bélgica, dos Países Baixos e da Dinamarca), passou da semana de trinta e nove horas de trabalho para a semana de trinta e cinco horas.

Na Europa, por exemplo, esse debate tem recebido muito destaque. Na França, principalmente, a discussão sobre flexibilização da jornada de trabalho tem se concentrado na redução da jornada de trabalho padrão, já que lá, comprovadamente, denotaram que a diminuição do número médio de horas trabalhadas por empregado aumentou o nível de emprego. Fato aprovado por 87% da população francesa.

A economia brasileira passou por importantes modificações ao longo da década de 90. Durante esse período, basicamente, ocorreram a abertura da economia, a queda da taxa de inflação e a redução da presença do Estado na economia, através das privatizações. Essas mudanças resultaram em efeitos importantes sobre o ritmo e a estrutura do crescimento da economia, afetando significativamente, o desempenho do mercado de trabalho.

Os estudos relativos a redução de jornada de trabalho tem mostrado que é interesse tanto dos empregadores, quanto dos empregados. No caso dos empregadores, a redução da jornada de trabalho é vista como um meio de reduzir custos, já que torna possível ajustar a utilização da mão-de-obra às necessidades de produção das empresas, evitando o uso de horas extras. No caso dos trabalhadores, a existência de jornadas menores atende anseios de diversos grupos sociais que desejam trabalhar jornadas mais curtas. Em particular, os trabalhadores mais qualificados, os jovens e os pais com filhos pequenos tendem a ser os grupos sociais mais interessados na adoção de uma jornada de trabalho reduzida.

No Brasil, historicamente foi divulgado pelos empregadores que o empregado trabalha pouco, não gosta de "pegar no pesado", sendo a malandragem uma característica inerente da classe trabalhadora. Na verdade, o que pode-se afirmar é que, essa ideologia procura

responsabilizar o próprio trabalhador pelo atraso, a pobreza e a baixa remuneração, uma vez que a produtividade industrial nacional seria inferior a dos países desenvolvidos.

Porém, levantamentos estatísticos nos mostram o contrário, mostram que a jornada de trabalho brasileira é uma das maiores se comparada com o resto do mundo, como inicialmente comentado.

A legislação brasileira concretizou, na maioria das vezes, uma seqüência de lutas e debates sociais sobre a questão da jornada de trabalho, estando a mobilização sindical no centro das pesquisas.

O projeto que ora apresentamos é a expressão maior do Movimento Sindical brasileiro que deseja que a jornada de trabalho não seja superior a 36 horas semanais.

Dessa forma no momento em que o Governo Federal cria o Fórum Nacional do Trabalho e das Relações Sindicais, entendemos que o debate deve ser reaberto com o Congresso Nacional, já que este tema é de grande importância para as relações trabalhistas, onde imperam as visões neoliberais contra os ideais de nossas centrais sindicais. E por isso peço a colaboração dos nobres pares à aprovação da presente proposta de emenda constitucional.

Sala das Sessões, de de 2003

Senador **PAULO PAIM**

## SENADO FEDERAL

### Secretaria-Geral da Mesa

# Constituição Federal de 1988

#### TÍTULO I

*Dos Princípios Fundamentais*

#### TÍTULO II

*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

#### CAPÍTULO I

*Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*

#### CAPÍTULO II

*Dos Direitos Sociais*

**Art. 7.º (\*)** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família para os seus dependentes;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:
- a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
- b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;
- XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

*Parágrafo único.* São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

(\*) Emenda Constitucional Nº 20, de 1998

(\*) Emenda Constitucional Nº 28, de 2000

## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº ....., DE 2003

*Altera o inciso XIII do art. 7º da  
Constituição Federal, para reduzir a  
jornada de trabalho semanal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

*Art. 1º. O inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal  
passará a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 7º.....*

*XIII – Duração do trabalho normal não superior a oito  
horas diárias e trinta e seis semanais, facultando a compensação de horários e  
a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.*

*(NR)*

*Art. 2º A implantação da duração da jornada de trabalho  
de que se trata o inciso XIII do art. 7º da Constituição federal, na redação dada  
pelo art. 1º desta Emenda se dará da seguinte forma:*

*I - A partir de 01 de janeiro do exercício seguinte ao do  
exercício em que for aprovada esta emenda a jornada de trabalho normal não  
poderá ser superior a quarenta horas semanais, diminuindo gradativamente e  
anualmente em uma hora por ano até o limite mínimo de 36 horas.*

*II - Até a implantação de que se refere o inciso anterior a  
jornada de trabalho normal não poderá ser superior a 44 horas semanais;*

*Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na  
data de sua publicação.*